



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.002136/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.291 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ANGEL SAMPAYO ALVAREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-53.004, da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (fls. 474-480):

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fls. 427/434) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2005, 2006 e 2007 no valor total de R\$ 1.658.682,32, sendo:

Imposto - R\$ 765.510,90

Juros de Mora (calculados até 30/10/2009) - R\$ 319.038,25

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$ 574.133,17

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrado abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2004	R\$ 987.929,48	75,00
31/12/2005	R\$ 805.218,01	75,00
31/12/2006	R\$ 990.528,53	75,00

O procedimento fiscal está descrito às fls. 435/445 e os fluxos financeiros mensais que apuraram o acréscimo patrimonial a descoberto constam das fls. 446/451. O enquadramento legal da infração se encontra à fl. 429. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais constam do demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 434.

Cientificado do Auto de Infração em 30/11/2009 (fl. 452), o interessado apresentou, em 29/12/2009, a impugnação de fls. 457/469, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

Não merecem prosperar os argumentos da autoridade fiscal de que houve acréscimo patrimonial a descoberto por falta de prova de fatos modificativos ou extintivos de seu direito e de que não foram apresentados documentos que comprovassem de maneira inequívoca o recebimento de rendimentos, pois não foi aceita como prova a documentação juntada pelo contribuinte.

Questiona se os documentos transcritos não são considerados hábeis a comprovar o recebimento do empréstimo e a distribuição de lucros o que seria.

Não pode a autoridade fiscal somente admitir como documentos hábeis para comprovar o recebimento do empréstimo feito ao sobrinho, cheques, TED, extratos bancários, pois contraria entendimento consolidado pelo Primeiro Conselho de Contribuinte em Acórdãos, que seguem transcritos na impugnação, que considera que o empréstimo regularmente declarado pelo contribuinte credor e pelo devedor nas declarações, quando os mesmos possuem recursos suficientes declarados, devem ser admitidos como recursos capazes de justificar acréscimo patrimonial.

Também não pode a autoridade fiscal somente admitir como documentos hábeis para comprovar distribuição de lucros, cheques, TED, extratos bancários, pois contraria dispositivo legal que considera a moeda nacional de curso forçado como meio de quitação de valores, entendimento consolidado pelo Primeiro Conselho de Contribuinte em Acórdãos, que seguem transcritos na impugnação.

Uma vez que não há nenhuma norma legal que determine que empréstimo contraído entre parentes seja efetuado por intermédio de conta corrente bancária ou similar, bem como não há nenhuma norma legal que determine que o pagamento de lucro seja efetuado por intermédio de conta corrente bancária ou similar, requer a reforma da decisão proferida pela autoridade fiscal originária, para cancelar o auto de infração, bem

como desconsiderar a planilha elaborada pela mesma, considerando a planilha apresentada pelo contribuinte.

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou rendimentos já tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 14/08/2014 (AR de fl. 486), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 489-502), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 489-502) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A legislação aplicável à tributação de acréscimo patrimonial descoberto está amparada pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescente-se, ainda, à legislação acima citada, o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente na época dos fatos, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506/64, art. 26, Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430/96, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Ainda, por oportuno, tem-se que a exigência fiscal da efetiva comprovação da origem do acréscimo patrimonial está amparada nos artigos 806 e 807, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/1999:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069/62, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Feitas as considerações legais, ao analisar o recurso voluntário, tem-se que o Contribuinte não atacou este mérito, limitando-se a adequar as razões da impugnação (fls. 457-469) à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Conforme se verifica, o lançamento que aqui se aprecia tem por base acréscimo patrimonial a descoberto.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está expressamente especificada no Código Tributário Nacional, art. 43, II, e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto no 3.000/1999, artigos 54, XIII, 856 e 807:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Decreto nº 3.000/1994

Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);

.....
XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
.....

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei no 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, e), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)

Da leitura da legislação acima, verifica-se que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, cabendo a este o ônus de provar que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Trata-se de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, tocando ao interessado, no caso, afastar os valores apurados pela fiscalização nos fluxos financeiros.

Nesse ponto, o impugnante alega que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização seria afastada por valores recebidos a título de empréstimo e distribuição de lucros.

A fiscalização informou, no Termo de Verificação Fiscal, que o interessado foi reiteradas vezes intimado a comprovar a efetiva transferência do numerário correspondente à distribuição de lucro e ao recebimento do empréstimo declarado.

De fato, o interessado não comprovou o recebimento do empréstimo, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória.

Para a comprovação de um empréstimo faz-se necessário que a transação esteja demonstrada por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à transferência do numerário emprestado. Não basta a consignação da operação na declaração de rendimentos, pois, em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação.

Compete ao interessado, o ônus de provar o fato quando intimado pela fiscalização, que tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados, portanto, é preciso que as informações estejam corroboradas por documentação comprobatória da transação, e ainda que esteja comprovada a capacidade financeira do mutuante.

O antigo 1º Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, confirmou a necessidade de comprovação cabal da realização do mútuo para que os valores pudessem ser considerados como origem para fins de variação patrimonial. A título de exemplo:

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – Inaceitável a prova do mútuo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, ainda mais por se tratar de quantia bastante elevada para a época. (Ac. 1º CC 1049.156/92 – DO, 25/01/93).

EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerário (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão. (Ac. 1º CC 10417.092/99 – DO 13/12/99)

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – Mantém-se a tributação de acréscimo patrimonial quando não comprovado originar-se em recursos não tributáveis ou já tributados. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer elemento subsidiário, não tendo o mútuo constado da declaração de rendimentos tempestivamente apresentada pelo devedor, estando ainda improvable a capacidade financeira do emprestador, à data do empréstimo. (Ac. 1º CC 1045.094/85)

EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória. (Ac. 1º CC 1049.200/92)

Também é um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes e amigos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente a elas, não exige o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro e não pode ser oposta à fazenda pública.

Conclui-se que, ao contrário do que alega o impugnante, não restou comprovada a higidez do mútuo.

Em relação às alegadas distribuições de lucros, o interessado também deixou de comprovar a transferência do numerário.

O fato de uma distribuição de lucros se encontrar registrada nos Livros Diário e Razão, ou constar das DIPJs, não comprova a transferência desses valores para o impugnante. Para se constituírem em provas hábeis, os registros contábeis assim como as declarações devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro. E recibos assinados pelo próprio interessado ou por seu contador tem reduzido valor probante.

Documentos hábeis para comprovar uma distribuição de lucros seriam aqueles que demonstrassem a efetiva saída dos recursos da empresa e o recebimento destes pela interessada.

Em razão de a distribuição de lucros não ser tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência para que se possa aceita-la como justificativa de acréscimo patrimonial; caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Apesar de pouco crível que todos os pagamentos de lucros distribuídos ao longo de três anos e oriundos de diferentes empresas tenham ocorrido em espécie, obviamente, a contribuinte não se encontra impedida de praticar as suas transações por meio de moeda corrente. Contudo o sujeito passivo não está desobrigado de provar que efetivamente recebeu os alegados lucros, ou seja, a impugnante tem todo o direito de utilizar a moeda corrente em quaisquer operações que pratique, porém continua com a responsabilidade de comprovar, materialmente, o efetivo recebimento de rendimentos isentos/não tributáveis, que poderão ser exigidos pelas Autoridades Fiscais, quando estas julgarem necessário, como foi o caso da ação fiscal em face da contribuinte.

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Tendo em vista que o autuado, nem durante a ação fiscal e nem na fase impugnatória, apresentou prova da efetiva entrega do numerário pelas referidas empresas ou juntou a documentação comprobatória das transferências de recursos das pessoas jurídicas para a pessoa física, coincidente em datas e valores com os lucros supostamente distribuídos, não cabe incluir tais valores como origens nos demonstrativos de variação patrimonial. Ressalte-se que não foi juntada aos autos qualquer planilha com demonstrativo de variação patrimonial com saldo positivo como mencionado na impugnação.

Não tendo o interessado conseguido justificar a variação patrimonial a descoberto apurada para os anos calendários de 2004, 2005 e 2006, merece ser confirmado o lançamento de omissão de rendimentos.

Por fim, no que tange às decisões administrativas às quais o Contribuinte se refere em sua petição, há que se esclarecer que o entendimento exposto porventura nessas decisões fica restrito às partes de tais processos, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

De todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

(destaques originais)

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos